



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.012731/2009-41
ACÓRDÃO	2003-006.874 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

DECISÃO DE ORIGEM. SOLIDÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. EMENTA. DISPOSITIVO. PRONUNCIAMENTO. AUSENTE. NULIDADE.

Quando o julgador de origem afasta a responsabilidade solidária imputada aos integrantes do grupo econômicos, mas nada sobre ela pronuncia tanto na ementa quanto no dispositivo, a decisão recorrida deve ser anulada como retorno dos autos para o respectivo ajuste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, para que o julgador de origem faça constar, na ementa e no dispositivo, seu pronunciamento quanto às impugnações dos responsáveis solidários. Após, os autos devem retornar para continuidade da apreciação por parte deste Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos voluntários interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente as impugnações apresentadas pela Contribuinte com a pretensão de

extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados, a contribuição por eles devida (CFL 59).

Autuação

Consoante se vê no Auto de Infração e Relatório fiscal, a Recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados, a contribuição por eles devida (CFL 59), no período compreendendo as competências novembro de 2005 a dezembro de 2006. Ademais, atribuiu a responsabilidade solidária prevista no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às demais empresas integrantes do respectivo grupo econômico (processo digital, fls. 38 a 45 e 46 a 49).

Impugnação

Inconformada, a Autuada e os solidários apresentaram contestações, muito bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, do qual extraímos os seguintes excertos (processo digital, fls. 139 a 141):

Contribuinte:

Cientificada do presente auto em 21/07/2009, por via postal (conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR à fl. 57), a empresa autuada apresentou defesa em 20/08/2009 (fls. 66/74), na qual, basicamente, alega:

- que a autuação não poderá prevalecer, já que não houve descumprimento de obrigação acessória por parte da impugnante;

[...]

- que a legitimidade da pretensão fiscal quanto a supostos recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias, incidentes sobre essa parcelas, está sendo discutida nos Autos de Infração nº 37.218.851-6, 37.218.852-4, 37.218.853-2 e 37.218.854-0 que foram impugnados;

[...]

- que requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão definitiva nos Autos de Infração nº 37.218.851-6, 37.218.852-4, 37.218.853-2 e 37.218.854-0 e;

- que caso não seja acolhido o pedido, que seja declarada a improcedência da multa lançada, diante da ausência de descumprimento de obrigação acessória, bem como seja afastada qualquer eventual responsabilidade solidária dos administradores.

Solidário Banco Mercantil de Investimentos SA:

- que autuação em comento não poderá prevalecer por três razões principais, quais sejam, a impugnante não possui interesse comum na hipótese de incidência da exação, não preenchendo, dessa maneira os requisitos do Código Tributário Nacional- CTN, artigo 124 e a Constituição da República outorgou às Leis

Complementares a função de regular a solidariedade sendo inviável a aplicação da solidariedade de direito prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso IX;

[...]

- que a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pela Fiscalização só será possível caso fique comprovado o abuso da mesma personalidade;

- que requer a anulação da responsabilidade solidária a ela imputada;

Demais solidários:

Os sujeitos passivos solidários, Mercantil do Brasil Corretora S/A [...] apresentaram impugnação, respectivamente, às fls. 179/186, fls. 241/248, fls. 300/307, fls. 362/369, fls. 424/431, fls. 484/491, fls. 543/550, fls. 605/612 e fls. 664/671 nas quais apresentaram as mesmas alegações e pedido do sujeito passivo solidário Banco Mercantil de Investimentos S A já relatadas.

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fl. 137 a 144):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO. SOLIDARIEDADE GRUPO ECONÔMICO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM O PAT. REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as Contribuições Previdenciárias dos segurados sob sua remuneração Não é cabível o arrolamento, por solidariedade, de empresa diversa daquela que descumpriu obrigação acessória, ainda que componente de grupo econômico.

As informações acerca dos administradores e representantes legais do sujeito passivo inseridas nos anexos "REPLEG" e "VÍNCULOS" não constitui imputação de responsabilidade tributária aos mesmos.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

As rubricas pagas pela empresa sob as denominações "Participação nos Lucros e Resultados" e "Abono Único" integram o salário de contribuição, base de incidência das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não estão incluídas nas hipóteses liberadas de tributação pela Legislação Previdenciária.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

As parcelas pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição.

Impugnação Improcedente

Recursos Voluntários

Discordando da respeitável decisão, a Autuada e os Solidários interpuuseram recursos voluntários, nos quais contestam a decisão de **origem** e aquelas atinentes às tidas por **obrigações principais**, todas apuradas no mesmo procedimento fiscal. Por conseguinte, de relevante para a solução da presente controvérsia, há os argumentos dos seguintes excetos (processo digital, fls. 181 a 194):

Contribuinte:

3. MÉRITO: ausência de descumprimento de obrigação acessória por parte da Recorrente. Questão prejudicial conexa ao presente processo administrativo.

[...]

Ocorre que, para fundamentar sua pretensão, o Fisco Federal considerou que a Recorrente deveria ter oferecido à tributação parcelas que, em verdade, não compõem o salário-de-contribuição dos respectivos beneficiados e que só por isso não foram entendidas como fatos geradores de tributo.

Por tal razão, inclusive, a legitimidade da pretensão fiscal quanto a supostos recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias está sendo discutida nos Autos de Infração nº 37.218.851-6, 37.218.852-4, 37.218.853-2 e 37.218.854-0, que foram devidamente impugnados.

Assim, caso a decisão final daqueles feitos seja favorável à Recorrente, anulando-se o lançamento constituído nos autos principais, por óbvio restará maculada toda a exigência acessória constituída na presente demanda.

De fato, os reflexos de um eventual julgamento nesse sentido para a hipótese em tela são evidentes. Na eventualidade de se entender que não houve fato gerador de contribuição previdenciária alguma, certo é que não se haverá de falar em obrigação acessória de se proceder à retenção de terceiros do que quer que seja. É dizer, **se a Recorrente não realizou o fato jurígeno do tributo, não há como acusá-la de descumprir o dever de reter esse mesmo tributo.**

[...]

Assim, tendo em vista a existência de questão prejudicial a ser apreciada, requereu a Recorrente fosse o presente feito sobrestado até a decisão definitiva a ser proferida nos Autos de Infração nº 37.218.851-6, 37.218.852-4, 37.218.853-2 e 37.218.854-0.

[...]

4. DO PEDIDO FINAL.

À vista do exposto, requer a Recorrente o provimento do presente recurso para que seja declarada a improcedência da multa lançada.

(destaque no original)

Solidários:**3. RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.****3.1. Ausência de responsabilidade dos coobrigados.**

O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao dispor sobre a solidariedade, em seu art. 124, determina que esta ocorrerá em duas situações:

[...]

O dispositivo em foco acabou por prever duas modalidades de solidariedade, quais sejam: a solidariedade de fato e a solidariedade de direito. No caso em questão, diga-se logo, não está configurada qualquer dessas hipóteses, conforme se demonstrará abaixo.

[...]

Da mesma forma, inviável a aplicação da solidariedade de direito prevista no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Isso porque, como visto, a responsabilidade tributária é matéria reservada, pela Constituição Federal de 1988, à lei complementar. Sendo assim, ao fazer uma interpretação sistemática do art. 124, inciso II, do CTN, conclui-se, inevitavelmente, que a "lei" a que se refere o mencionado dispositivo deverá ser, necessariamente, a lei complementar.

Nesse sentido, elucidativa a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

5. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, os Recorrentes requerem o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja anulada a atribuição da responsabilidade solidária a eles imputada pelo adimplemento do crédito lançado no AI nº 37.218.856-7.

(destaque no original)

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

Os recursos são tempestivos, pois as ciências das decisões recorridas se deram em 07/02/2011 (processo digital, fls. 170 a 180), e as peças recursais foram interpostas em 04/03/2011 (processo digital, fls. 181 e 190), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deles tomo conhecimento.

Nulidade da decisão recorrida

Embora, tanto na Ementa como no Dispositivo, a decisão recorrida nada tenha manifestado tocante à responsabilidade solidária imputada aos demais integrantes do grupo econômico, conforme excertos transcritos na sequência, no corpo do voto, **o julgador de origem os afastou do polo passivo da respectiva obrigação tributária**, nestes termos (processo digital, fls. 137 a 138 e 141 a 142):

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA/GRUPO ECONÔMICO

As empresas do grupo econômico incluídas no polo passivo do lançamento em foco insurgem-se contra tal imputação, por responsabilidade solidária.

O CTN, dispõe conforme segue:

[...]

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

(destaque no original)

Da leitura do Código Tributário Nacional - CTN, observa-se que a imputação da falta relacionada ao não cumprimento de obrigação acessória possui caráter pessoal.

Nesse sentido, a Instrução Normativa, IN SRP n 0 3, de 14/07/2005, vigente na época de ocorrência de ocorrência das infrações, ao tratar da solidariedade aplicável aos grupos econômicos dispunha conforme segue:

Art. 179. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I- as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si;

(destaque no original)

Sendo assim, **estando somente** a obrigação principal abrangida pelo instituto da solidariedade, **não há previsão legal para imputar responsabilidade** aos demais

integrantes do grupo econômico (discriminados à fl. 11) pelo descumprimento das obrigações acessórias, e portanto, **são excluídas do pólo passivo dos presentes autos as demais empresas do grupo econômico** em relação a esta autuação. (destaquei)

Nesse pressuposto, entendo razoável os autos retornarem ao julgador de origem tão somente para ajuste da ementa e do dispositivo, restando ali registrado o decidido quanto às impugnações apresentadas pelas Responsáveis Solidárias.

Conclusão

Ante o exposto, anulo a decisão recorrida, para que o julgador de origem faça constar, na ementa e no dispositivo, seu pronunciamento quanto às impugnações dos responsáveis solidários. Após, os autos devem retornar para continuidade da apreciação por parte deste Conselho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz